



ATA DOS TRABALHOS DE JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS À TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2013 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 742/2013, DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MONTAGEM E FORNECIMENTO DE MATERIAIS E COMPONENTES ELÉTRICOS, PARA O PAINEL ELÉTRICO DE DISTRIBUIÇÃO GERAL E PAINEL DE AUTOMAÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA DO CERRADO.

As nove horas do dia dez de julho do ano de dois mil e treze, na sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, à Av. Pereira da Silva, nº 1.285, reuniu-se a Comissão Especial de Licitações do SAAE, composta dos senhores Maria Eloíse Benette - Chefe do Setor de Licitação e Contratos, Luzia Ferrarí Rodríques Correa - Oficial de Administração Ivan Flores Vieira II e- Auxilian Administrativo, nomeada através da Portaria nº 396, de 01 de julho de 2013, para realizarem os trabalhos de análise dos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos à Tomada de Preços em epigrafe, foi constatado que as razões dos RECURSOS interpostos pelas licitantes RUMO COMÉRCIO, MONTAGEM E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - EPP e SAT SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA. devem ser recebidas nos seus regulares efeitos, porque tempestivas e atendidos os pressupostos legais.

Insurge-se a Recorrente <u>RUMO COMÉRCIO, MONTAGEM E SERVIÇOS</u>
<u>TÉCNICOS LTDA - EPP</u> contra a decisão da Comissão, por ter sido considerada inabilitada ao certame, pelo fato de não ter apresentado a comprovação técnica operacional, conforme exigido nos itens 17.1.6.3 e 17.1.6.3.1 do edital, com relação a execução de montagem de painel(is) elétrico(s) de distribuição, com corrente de 3.000A.

Je W

Ó





Alega a Recorrente, que apresentou as condições de comprovação técnica conforme exigido no edital, apresentou também cálculos que confirmam que a corrente apresentada é superior a 3.000A.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquía em seus procedimentos licitatórios, obrigatoríamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

A Recorrente SAT Sistemas de Automação e Tecnologia Ltda., insurge-se contra decisão Comissão, a da por ter considerada inabilitada ao certame, por ter apresentado atestados técnicos sem registro no CREA e por apresentar a CAT (Certidão de Acervo Técnico)em nome de profissional comprovação de vínculo com a empresa, e também pelos atestados apresentados não terem características similares ao solicitado no edital.

Alega a Recorrente que, os atestados apresentados foram protocolados junto ao CREA, podendo assim a empresa exercer as atividades neles referidas de forma regular. Em relação a não apresentação da CAT em nome de profissional sem comprovação de vínculo com a empresa, alega que o profissional não mais integra o quadro da empresa, mas que na época de realização das obras constantes nos atestados o profissional fazia parte do quadro de funcionários da empresa. No tocante a falta de similaridade dos atestados apresentados, alega que uma simples leitura comparativa prova a similaridade entre os atestados apresentados e o solicitado no edital.

Além do que, temos a esclarecer que a licitação, no âmbito da administração pública, tem como finalidades precípuas garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. A verificação dos documentos habilitatórios apresentados pela







licitante deve necessariamente ser realizada em conformidade com critérios objetivos previamente explicitados no instrumento convocatório.

Após análise minuciosa do Recurso apresentado, decidiu-se por realizar diligência junto a licitante Rumo Comércio, Montagem e Serviços Técnicos Ltda. - EPP, para verificação da tensão elétrica dos painéis apresentados. Efetuada a diligência, ficou constato que os documentos apresentados comprovam a similaridade com o solicitado nos itens 17.1.6 e 17.1.7 do edital, conforme exarado às fls. 519 do processo, constatou-se que a Recorrente está apta quanto à qualificação técnica.

Após análise dos recursos apresentados, o Departamento de Eletromecânica, no tocante a licitante SAT Sistemas de Automação e Tecnologia Ltda., declarou que na análise dos documentos, foi decidido pela não aceitação dos atestados devido a estes não estarem devidamente registrados no CREA, sendo que a apresentação se concretizou por protocolo de cadastro na entidade (CREA) e atestados expedidos por pessoa jurídica.

O Departamento de Eletromecânica as fls. 464 solicitou então análise jurídica quanto à solicitação de reconhecimento dos documentos apresentados, visto que pairavam dúvidas em relação à legalidade da questão, em relação ao aceite dos documentos supra apresentados. Ainda em relação aos atestados apresentados, observou-se que o conteúdo dos mesmos, satisfazem ao solicitado na exigência técnica do presente certame.

Em relação a apresentação de CATs sem comprovação de vinculo profissional, os mesmos não satisfazem aos itens 17.1.7.1 e 17.1.7.2, deixando também de apresentar características similares ao objeto da licitação.

4





A analise jurídica foi efetuada conforme fls. 521/523, onde ficou esclarecido que os atestados apresentados em desacordo com o edital não devem ser considerados para análise.

Diante de todo o exposto, decidiu a Comissão, embasada nos pareceres do Departamento de Eletromecânica e da Assessoria Técnica Jurídica, DEFERIR o Recurso Administrativo interposto pela Recorrente Rumo Comércio, Montagem e Serviços Técnicos Ltda — EPP, e INDEFERIR o recurso apresentado pela licitante SAT Sistemas de Automação e Tecnologia Ltda. RETIFICANDO o julgamento anteriormente efetivado, devendo os autos serem encaminhados ao senhor Diretor Geral da Autarquia para que, à vista de todo o processado, promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão, homologando ou não o julgamento efetivado pela Comissão. Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata, que segue assinada por todos os membros titulares da Comissão Especial de Licitações, para que surtam os efeitos de fato e direito desejados.

Maria Eloise Benette

Luzia Ferrari Wadrigues Corre

Ivan Flores Vieira